

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos

**TC 017.784/2014-0****Tipo: Tomada de Contas Especial****Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur).**Relator:** Ministro Augusto Nardes**PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL**

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	4469/2016	2ª Câmara	12/04/2016	11/2016	36
Apreciação de recurso	-	-	-	-	-
Correção de erro material	-	-	-	-	-
Outros (determinação/recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do responsável	X			
Número do CPF do responsável	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito	X			
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida ( <i>em caso de recurso</i> )			X	



Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			
Identificação de outro erro material	Erro material na redação do item 9.3, no seguinte trecho “desde a data do acórdão <b>que vier a ser proferido</b> até a do efetivo recolhimento”.			

2. O processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e de sua presidente, à época dos fatos, Sra. Liane Maria Muhlenberg, em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1490/2010 celebrado com o Instituto,

3. Por meio do Acórdão 4469/2016 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72) e do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas no item 9.2 do referido *decisum* e, por meio do item 9.3 aplicou, aos responsáveis supra identificados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00.

4. Atesto que foi identificado erro material no item 9.3 do acórdão referido, constante da redação do item 9.3, especificamente no seguinte trecho “desde a data do acórdão **que vier a ser proferido** até a do efetivo recolhimento”, quando o correto seria, salvo melhor entendimento, especificar, na redação do item referido, que a atualização monetária ocorreria desde a data do presente acórdão.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Relator Augusto Nardes, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 4469/2016 – 2ª Câmara, sessão de 12/04/2016, Ata nº 11/2016, consignando a seguinte alteração:

**Onde se lê:** “9.3. aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente **desde a data do acórdão que vier a ser proferido** até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

**Leia-se:** “9.3. aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente **desde a data do presente acórdão** até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Brasília, em 24 de agosto de 2021

(Assinado eletronicamente)

Mariana Delgado Torres

Mat. 5075-0